

Processo nº 428/2024

Origem: Chefia da Divisão de Serviços Gerais - DISEG/CMB

Interessado: Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém

Assunto – Solicitação de contratação direta de Empresa Especializada, para escolha da proposta mais vantajosa, na prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em Elevadores.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA
POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO
DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO IIC/C
ARTIGO 72, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/2021.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica, conforme exarado à fl. 14 dos autos, pelo Agente de Contratação da Câmara Municipal de Belém, acerca da contratação direta de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva em elevadores, com fornecimento de peças e todos materiais necessários, através de dispensa de licitação, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Belém.

É o breve relatório.

I - PRELIMINARMENTE

Ab initio, importa aduzir sobre a viabilidade da abertura de procedimento licitatório de dispensa, observado o disposto no § I e II do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os autos processuais se apresentam em conformidade aos requisitos da lei regedora em referência, estando também regular a documentação que instrui o feito, bem como a adequação orçamentária, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

II - MÉRITO DA CONSULTA

Oportuno destacar que o instituto da contratação direta está previsto no art. 72 e incisos na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21, devendo ser exarado parecer jurídico ao final da fase preparatória, *ex vi* do art. 53, §1º, inciso I e II da mesma Lei, a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

193
ppm

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

.....

A análise ora expendida tem por finalidade verificar a conformidade dos procedimentos adotados, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial, no que tange a possibilidade legal de contratação direta de empresa especializada na manutenção de elevadores, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive é esse o entendimento do Tribunal de Contas da União ao afirmar que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Vide: Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

pk



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURIDICA

124
[Handwritten signature]

A Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Devidamente instruído, o processo foi remetido a esta Diretoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade dos procedimentos até então adotados.

Conforme as justificativas apresentadas pela Chefe da DISEG/CMB, a solicitação da contratação é de suma importância uma vez que, seguindo as normas da ABNT NBR 16.083, a manutenção de elevadores somente pode ser realizada por profissionais e/ou empresa com a devida habilitação técnica, como forma de garantir a segurança de suas instalações, ressaltando que a Câmara Municipal de Belém não possui em seu quadro funcional pessoa/equipe qualificada para prestação desses serviços, cuja necessidade de aprimoramento ainda mais se intensifica, diante da ampla reforma realizada nas instalações da Casa, havendo, portanto, necessidade de atender o deslocamento vertical de Vereadores, Servidores, Autoridades Constituídas e ao público em geral, com toda segurança, devendo, para tanto, contar com a manutenção dos elevadores em dia, compatível às suas necessidades, estando, desta forma, cumprido o requisito fundamental do atendimento ao interesse público.

Alerta ainda a Chefe da DISEG/CMB sobre o encerramento da vigência do contrato administrativo nº 09/2023, de manutenção de elevadores, em agosto/2024.

No caso vertente, cabe reforçar o entendimento de que, conforme previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Na mesma linha de raciocínio, ressalte-se, diante de suas peculiaridades, os serviços de manutenção de elevadores são considerados como serviços comuns de engenharia, o que se deduz da exegese da alínea “a” inciso XXI, do artigo 6º da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021 e artigo 1º, § 1º, VIII do Decreto nº 10.024/2019, que versa sobre a modalidade licitatória do pregão eletrônico, no âmbito da Administração Federal:

Artigo 6º da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

[Handwritten signature]



XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia:** todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens” ;

Decreto nº 10.024/ 2019.

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

.....

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado” ;

Desta forma, o limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mesmo adotado para serviços de engenharia, conforme estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:



2/10
G. P. M.

Artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores” ;

Observe-se, portanto, que limite de valores para a dispensa de licitação deverá ser o mesmo adotado para serviços de engenharia, conforme estabelecido no inciso I do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com atualização do para R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

Assim sendo, o feito administrativo em exame segue na linha da possibilidade de aquisição em tela, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao limite acima estabelecido.

No mesmo sentido, entende-se como perfeitamente possível a contratação direta de empresa especializada na manutenção de elevadores, através de dispensa de licitação, com fundamento na Nova Lei de Licitações, desde que observados os requisitos fixados no artigo 72, da Lei nº 14.133/21 a saber:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente”.

PC

Seguindo a lista de verificação acostada aos autos, quanto às exigências legais para dispensas de licitação em geral, constata-se que foram observados os seguintes itens:

- I – Houve abertura de processo administrativo;
- II - Foi adotada a forma em papel (física) para o processo administrativo, com a devida justificativa;
- III - Consta documento de formalização de demanda;
- IV - Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual, eis que o valor a ser desembolsado consta da LOA;
- V - Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de RMS;
- VI - Há termo de referência;
- VII - Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada. Vide RMS, em anexo;
- VIII - Consta a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários;
- IX - Foi juntada aos autos consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme Declaração Registrada no referido sistema, bem como certidões negativas de natureza tributária e não tributária, inclusive certidão relativa a débitos trabalhistas pela Empresa que apresentou proposta de menor preço;
- X - Consta a autorização da autoridade competente;
- XI – Consta justificativa do preço dos serviços baseada em pesquisa ou certificação de que a estimativa ocorrerá concomitantemente com a seleção da proposta mais vantajosa, tudo em conformidade com a Instrução Normativa nº 65/2021;
- XII – Uma vez que se trata de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, foi demonstrado o limite de valor considerado o somatório do valor da contratação com o valor de outros objetos da mesma natureza contratada pela unidade gestora no mesmo exercício;
- XIII - Tratando-se de dispensa fundada no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21, a autoridade procedeu a divulgação, no prazo estabelecido, em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com atendimento da IN SEGES 67/21 para busca da proposta mais vantajosa.

Oportuno destacar, ainda, a publicação de Aviso de Dispensa no Diário Oficial do Município de Belém-Pará-Ano LXVI – nº 15.008 e no sítio www.cmb.a.gov.br.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, bem como em relação aos requisitos legais pertinentes, não há qualquer óbice quanto à regularidade dos atos praticados no presente processo.

No que tange o modelo de execução e gestão contratual, foram observadas as disposições estabelecidas no artigo 92, IV, VII e XVIII da Lei nº 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, uma vez que foram observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbramos de plano a existência de autorização legal da contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos elevadores da Câmara Municipal de Belém. Sendo assim, em nada afronta aos princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente possível a

contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas neste parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta para a contratação em referência.

Por fim, importa observar, uma vez que os serviços em tela são por natureza continuados, considerando também estarmos no semestre do último exercício da legislatura de 2021/2024, e uma vez que o prazo contratual será de 12 (doze) meses e assim ultrapassará o exercício financeiro de 2024, faz-se necessário proceder o empenho das despesas equivalente ao exercício corrente e, para o próximo exercício, obrigatoriamente consignar no orçamento 2025, os respectivos créditos a serem disponibilizados para atender ao respectivo contrato. Nos termos do Art. 42 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o parecer jurídico, o qual submetemos à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competente.

Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Belém, em 29 de agosto de 2024.


Carmen Celia Campelo de Sousa Moreira
Diretoria Jurídica – CMB